

## Tribunal Superior do Trabalho

### CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

#### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-RC-188275/2008-000-00-00.5

REQUERENTE : CARLOS JOSÉ NOGUEIRA FONTOURA  
ADVOGADO : DR. OSÉAS DE SOUZA MARTINS FILHO  
REQUERIDO : TRT DA 16ª REGIÃO

#### D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação correicional formulada por Carlos José Nogueira Fontoura "contra o E. Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, mui especialmente nas pessoas dos Exmos. Srs. Drs. Saulo Tarcísio Pontes, MM Juiz da Segunda Vara do Trabalho da Capital e Desembargador Federal Luís Cosmo da Silva Júnior, DD Relator dos EDcl. No AP 380/1995" (fl. 03).

Por meio de longo arazoado, o Requerente faz um retrospecto de todo o processo principal, iniciado em 1995 e que atualmente encontra-se em fase de execução, ressaltando uma série de equívocos que teriam permeado todo o iter processual.

Ao final, pugna pelo "recebimento e provimento da presente Reclamação", "para que se oponha um efeito hemostático à torrente de indignidades" (fl. 32).

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, revela-se inapta a presente reclamação correicional, haja vista a ausência de indicação da decisão impugnada na petição inicial.

De fato, o Requerente não se preocupou, em momento algum, em delimitar o objeto da medida ora em apreço, restringindo-se a relatar os fatos ocorridos no processo principal, a fim de ver declarada a nulidade de atos processuais praticados desde 1995.

Resulta patente, assim, a inaptidão formal da petição inicial.

De toda sorte, ainda que se considere impugnada a mais recente decisão do processo principal, consistente em acórdão proferido em embargos de declaração em agravo de petição, exsurge ainda o não cabimento da presente reclamação correicional.

Como cediço, as decisões colegiadas proferidas pelos Tribunais Regionais, em execução de sentença, desafiam recurso próprio.

Revela-se, pois, não atendida a exigência de irrecorribilidade do ato impugnado, prevista nos arts. 709, inciso II, da CLT e 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Ante o exposto, com fulcro no art. 17, inciso I, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, indefiro, de plano, a reclamação correicional.

Publique-se.

Brasília, 8 de janeiro de 2008.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do TST, no exercício da Corregedoria-Geral da  
Justiça do Trabalho